



# Congresso Nacional

042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 26DEZEMBRO DE 2013

Autor:

Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica alterada a Ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: “Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”.

Art. XY. Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

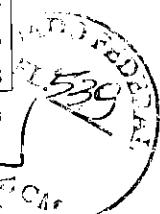
Art. 7º-A. Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§ 1º. Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º. Não serão beneficiados por esta Lei os cabos que ingressaram na FAB, após 31 de julho de 2010”.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada com intuito de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, como conferido aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes



ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até a graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular e empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica hoje têm a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, por força da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações. Na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu dezesseis anos depois da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem capacitação e desempenho profissional, e na sua maioria têm escolaridade de nível Médio, que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços nas suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existentes na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

Assinatura:

Brasília, de Fevereiro de 2014.

